 **\*\* PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \*\***

**TAXONOMIA DO CNMP:**

ASSUNTO: 12838 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**PORTARIA \*Nº \_\_\_\_\_/2023** **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO \*Nº \_\_\_/2023**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da Promotoria de Justiça de **\*\*\*\*\*\***, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE, arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia entre eles o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes estaduais e municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que o art. 27, caput da Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará - OECPJ - preconiza que o Procedimento Administrativo (PA), tem como uma de suas finalidades o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições;

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito humano à educação, constante no rol dos direitos fundamentais sociais (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna determina que é dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, consoante art. 227, caput e inciso II;

**CONSIDERANDO** que a efetivação do direito a educação passa pelo desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciados pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também regula o direito à educação, reiterando os princípios e garantias já postos pela Constituição da República, e estendendo direitos, tais como, primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção, através do art. 4º, caput, e parágrafo único, alíneas “a” ao “d”;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, leciona, nos arts. 10, inciso IV e art. 11, inciso IV, que os Estados e os Municípios são responsáveis pela autorização de funcionamento, credenciamento e fiscalização das escolas de suas respectivas Redes de Ensino;

**CONSIDERANDO** que, no Estado do Ceará, compete ao Conselho Estadual de Educação regularizar o funcionamento das instituições de ensino subordinadas à sua jurisdição, mediante o seu credenciamento e o respectivo reconhecimento de seus cursos à luz da legislação educacional vigente e das normas inerentes ao direito educacional, sem se descuidar da qualidade da educação, mediante constante avaliação, uma vez que os estudos ofertados por instituição não credenciada não têm validade, nos termos da Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, art. 5º, caput;

**CONSIDERANDO** que nas Resoluções nº 466/2018 e 485/2020 do Conselho de Educação do Estado do Ceará (CEE/CE) estão contidas as definições, conceitos, regras, critérios e normas para que uma instituição possa ser credenciada, autorizada e reconhecida, passando em seguida a ser fiscalizada pelo órgão de controle da referida rede de ensino estadual;

**CONSIDERANDO** que o credenciamento se constitui no ato normativo pelo qual o CEE declara a competência legal da instituição de ensino, pública ou privada, para a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº 485/2018 do CEE/CE;

**CONSIDERANDO** que a autorização é o ato normativo mediante o qual o CEE autoriza a descentralização da oferta de curso técnico, da oferta de curso de especialização técnica e do funcionamento de polo presencial, nos termos do art. 5º, §4º da Resolução nº 485/2018 do CEE/CE;

**CONSIDERANDO** que as instituições credenciadas pelo CEE para a oferta de ensino médio integrado à Educação Profissional Técnica de Nível Médio estão, automaticamente, credenciadas para a oferta de cursos técnicos nas modalidades concomitante ou subsequente cuja oferta deverá ser objeto de autorização prévia do CEE, mediante processo de reconhecimento do curso, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 485/2018 do CEE/CE;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 20, §1º da Resolução nº 466/2018 do CEE/CE que dispõe sobre a expedição e registro de diplomas aos concluintes do curso técnico de nível médio e leciona que no documento escolar deverá constar de forma expressa os dados de identificação do concluinte nos seguintes termos: no anverso – o nome, o CPF, a denominação do curso, o eixo tecnológico, a data de conclusão, **o ato de credenciamento da instituição e de reconhecimento do curso**, o ato de descentralização, quanto for o acaso, o número do código de autenticidade emitido pelo sistema de cadastro vigente e a assinatura do diretor e do secretário escolar. No verso: o número da página do registro, a estrutura curricular do curso com as respectivas unidades de aprendizagem e as cargas horárias cursadas;

**CONSIDERANDO** que os atos escolares praticados por instituições não credenciadas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou referentes à execução de cursos sem o reconhecimento ou a devida autorização do CEE serão nulos, o que acarretará prejuízos para todos os usuários e reflexo danosos à sociedade, a exemplo da inviabilidade de demonstrar requisitos em admissão de empregos, universidades, concursos públicos e etc (art. 24 da Resolução nº 466/2018 do CEE/CE);

**CONSIDERANDO** que os mantenedores são responsáveis penalmente e possuem plena responsabilidade civil por perdas e danos decorrentes dos atos considerados nulos (art. 24, §1º da Resolução alhures) que afetem discentes e terceiros;

**CONSIDERANDO** que restou apurado que instituições que ofertam cursos técnicos no município \*\*\*\*\*\* estão funcionando sem as devidas autorizações para a disponibilização do serviço educacional;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, legalidade, regularidade, permanência, participação e aprendizagem.

**RESOLVE**:

**Art.1º.** Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo – objetivando fiscalizar a oferta de cursos técnicos no Município \*\*\*\*\*

**Art. 2º.** Nomear \*\*\*\*\*\*\*Técnico(a) Ministerial (ou servidor cedido) lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado.

**Art. 3º.** Determinar expedição de Ofício **ao representante legal/diretor do estabelecimento de ensino denominado \*\*\*\*\*\*\*, localizado na Rua \*\*\*Endereço** para, no prazo de \*15 (quinze) dias, envie informações sobre a solicitação de credenciamento e autorização para oferecimento do curso técnico \*\*\*\*\* nesta localidade perante o Conselho de Educação do Estado do Ceará (CEE/CE) com os respectivos documentos enviados na oportunidade, quais sejam o constantes no art. 7º da Resolução nº 485/2020 do CEE/CE e obedecendo as etapas constantes no art. 9 da mesma resolução.

**Art. 4º.** Determinar a remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional da Educação, para conhecimento.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se**.

Expedientes necessários.

\*Local e data.

**\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*  
 Promotor de Justiça**